



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002275-56.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GILSON AUGUSTO DE MEDEIROS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1002275-56.2024.8.26.0100

Apelante: Gilson Augusto de Medeiros

Apelado: Banco BMG S/A

Comarca: São Paulo

Voto n. 9955

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de nulidade de contrato, cancelamento do cartão de crédito nos termos do art. 17- A, §§1º e 2º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, restituição do indébito e indenização por danos morais. Pedido subsidiário de convolação do contrato de cartão de crédito consignado (RMC) em empréstimo consignado. Sentença procedente em parte. Manutenção. Análise correta dos elementos fáticos e jurídicos apresentados, conferindo à causa o desfecho adequado e necessário. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Recurso improvido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 298/306, que julgou procedente em

parte a pretensão inicial em face de Banco BMG S/A.

Inconformado, o apelante pede a reforma da sentença com a inversão do julgado e procedência do recurso em sua integralidade (fls. 309/323).

Houve contrarrazões (fls. 327/351).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

Trata-se de pedido de cancelamento de contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito nos termos do art. 17- A, §§1º e 2º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, restituição do indébito em dobro e indenização por danos morais. Subsidiariamente requer a convolação do contrato de cartão de crédito consignado (RMC) em empréstimo consignado.

A insurgência não merece provimento.

Isso porque os argumentos levantados pelo recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela sentença, a qual

deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

Vistos.

GILSON AUGUSTO DE MEDEIROS promoveu esta ação de procedimento comum em face de BANCO BMG S/A, visando prestação jurisdicional que declarasse a inexistência de contratação referente a cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e condenasse o réu à restituição em dobro. Alternativamente, pediu a conversão do empréstimo para a modalidade “empréstimo consignado”, empregando-se os valores já pagos para amortização do saldo devedor. Cumulou pedido de condenação no pagamento de indenização por danos morais, que estimou em R\$ 10.000,00. Tudo sem prejuízo do pagamento das verbas oriundas da sucumbência.

Fundamentou a pretensão na alegação de que pretendeu contratar um empréstimo consignado, mas acabou contratando um cartão de crédito com margem consignável.

Imputou a falha aos prepostos da casa bancária que efetivaram a operação.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/37.

Citado, o réu ofertou contestação (fls. 109/277), arguindo, preliminarmente, ausência de documento indispensável para propositura da demanda, inépcia da petição inicial e decadência. Apontou litispendência em relação os processos nº 1002274-71.2024.8.26.100 e 1003307-96.2024.8.26.0100. Impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

No mérito propriamente dito, em síntese, defendeu a regularidade de seu proceder. Alegou que a dívida apontada na inicial é proveniente de contrato de cartão de crédito consignado que o autor firmou livremente com a referida instituição. Tanto que o autor usufruiu do crédito inicialmente liberado em conta de sua titularidade, como também utilizou posteriormente o cartão para efetivar outros saques. Defendeu o princípio de obrigatoriedade dos contratos. É certo não ter havido o pagamento do débito. Por fim, impugnou o pedido de condenação no pagamento de indenização por danos morais e de repetição em

dobro, ao argumento de inexistir ilegalidade na contratação.

Réplica de fls. 283/290.

As partes postularam o julgamento antecipado da lide (fls. 294/295 e 296/297).

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, entendida como direito abstrato, o feito comporta julgamento de mérito, no estado em que se encontra; desnecessária a colheita de outras provas, pois a matéria é eminentemente de direito e os fatos controversos vieram bem comprovados por documentos, de maneira que autorizado o julgamento antecipado, em conformidade com a regra do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, insta consignar que deixei de designar audiência de conciliação, ante o manifesto desinteresse das partes.

Afasto a impugnação do réu à concessão de gratuidade de justiça.

Perfilha esta magistrada o entendimento de que a Constituição Federal e a Lei nº 1060/50, por ela recepcionada, não concederam o benefício da assistência judiciária gratuita, custeado por toda a sociedade, indistintamente.

O inciso LXXIV da Constituição Federal estabelece a necessidade da comprovação da insuficiência de recursos.

Todavia, concedido o benefício, na impugnação, é ônus do impugnante demonstrar a existência das condições financeiras negadas pela beneficiária, o que não foi feito.

É de ser repelida a arguição de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda.

O artigo 319 do CPC não prevê a necessidade da juntada de comprovante de residência ou de documento pessoal com a petição inicial, bastando a indicação do número de identificação e do domicílio e residência das partes.

Como se tanto não bastasse, não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Insta consignar que os institutos da decadência e prescrição não se confundem, vulnerando aquele diretamente o direito material potestativo, enquanto que este fulmina a pretensão, isto é, o direito de ação em sentido abstrato.

Nessa linha de raciocínio, ao alegar decadência do direito, o réu pretende, na verdade, atingir o direito de ação do autor, porquanto o direito material invocado não possui natureza potestativa.

Na clássica lição de Clóvis Beviláqua, “prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso delas, durante um determinado espaço de tempo”.

E igualmente nesse ponto é possível afastar a preliminar de mérito; por esposar o juízo o entendimento majoritário do STJ, de que a prescrição para os contratos bancários é regida nos termos do artigo 177 do CC/1916, ou do artigo 205 do CC/2002:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTS. 177 DO CC/1916 E 205 DO CC/2002. SÚMULA 83/STJ. TARIFAS BANCÁRIAS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 283/STF. ART. 359 DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiui, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável à pretensão do recorrente, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. 2. "A prescrição para a restituição/repetição de valores pagos indevidamente em função de contrato bancário segue os prazos previstos nos artigos 177 do

Código Civil revogado e 205 do Código Civil vigente, respeitada a norma de transição do artigo 2.028 deste, e tem como termo inicial o efetivo prejuízo (pagamento ou lesão)" (AgRg no REsp 1.019.495/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 19/4/2016, DJe de 29/4/2016). 3. "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381/STJ)" (AgInt no AREsp 947.366/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe de 19/12/2019). 4. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios, praticada pela instituição financeira, exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa apenas em um referencial a ser considerado, e não em limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009). 5. Na hipótese, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios acordada. 6. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto estadual atrai a incidência, por analogia, do óbice da Súmula 283 do STF. 7. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 8. Agravo interno a que se nega provimento."

"Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de revisão de contratos bancários cumulada com repetição de indébito Decisão que determina a realização de perícia judicial contábil Nulidade do decidido por violação ao art. 93, IX, da CF Não ocorrência - A pretensão para a revisão de contrato bancário prescreve em 10 anos, observando-se o prazo do art. 205 do CC Precedentes desta Câmara e do C. STJ - Viável que a perícia determinada analise toda a

movimentação bancária do agravante durante os últimos cinco anos a contar da propositura da ação, como pedido Decisão reformada. Recurso provido."

Por fim, merece ser afastada a alegada litispendência deste feito com os processos nº 1002274-71.2024.8.26.100 e 1003307-96.2024.8.26.0100, porquanto inexistente a necessária identidade entre as causas de pedir, tendo em vista que naqueles autos a pretensão do autor se fundamentou em contratos diversos do aqui postulado.

Superada a questão processual, no mérito, é procedente apenas o pedido subsidiário, para determinar o cancelamento do cartão.

Senão vejamos.

O autor tem direito ao dito cancelamento, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008:

"Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira. § 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17. § 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor".

Entretanto, ainda que efetivasse o cancelamento do cartão, continuaria obrigado ao pagamento da dívida até sua quitação integral, observada a regra do parágrafo primeiro do artigo que acima transcrevi.

Assim, o mutuante pode optar pelo pagamento imediato do saldo devedor,

liberando, com isso, a margem consignável; ou escolher o pagamento por meio da RMC, observados os termos do contrato havido entre as partes, o limite estabelecido na alínea “b” do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes dos artigos 15 a 17 da citada Instrução.

Em que pese não haja comprovação nestes autos de que o autor tivesse feito a postulação para cancelamento do cartão na esfera administrativa, esse fato se mostra irrelevante; porque a Constituição Federal assegura acesso irrestrito ao Poder Judiciário e, ademais, o autor manifestou inequivocamente esta intenção, pelo conjunto dos argumentos que alinhavou na inicial.

Mas a mesma sorte não assiste ao autor em relação aos outros pedidos formulados.

Relembro não haver ilegalidade per se no fato de ser o contrato de adesão, nem se pode afirmar tenha faltado o réu com o dever de informação, posto que o contrato expressamente registrou os valores referentes à RMC e sequer há alegação de vício de consentimento, tendo o autor livremente contratado e assinado o respectivo instrumento de contrato.

Também é certo que, embora as instituições financeiras estejam submetidas ao Código de Defesa do Consumidor, isso não implica, a priori, em nulidade das cláusulas contratuais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no entendimento de que *“a cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção do crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário”*.

E tal entendimento é consentâneo com o quanto disposto no artigo 12 do Decreto nº 4.840/2003.

O autor não nega o recebimento do empréstimo decorrente da contratação; sendo devido o pagamento.

O cancelamento do cartão de crédito, portanto, não tem o condão de extinguir a dívida, tampouco de excluí-la da margem consignável, o que ocorreria apenas com o pagamento integral.

Em síntese, os descontos em folha de pagamento devem se submeter aos ditames da Lei nº 10.820/2003, que se aplica aos aposentados e servidores do

INSS; autorizadas as deduções em folha de pagamento, que a lei considera ato irrevogável e irretratável.

Não se cogita de repetição do indébito e, menos ainda em dobro, posto que o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor exige que a cobrança seja indevida, o que não ocorre in casu, pois a efetivação do mútuo é incontroversa.

E sendo as cobranças devidas, tampouco há que se falar em conduta antijurídica do réu e existência de dano, razão pela qual igualmente não procede o pedido de compensação por danos morais.

Esses os motivos pelos quais são improcedentes os pedidos formulados, inclusive no que diz respeito à revisão de encargos contratuais, pois foram eles expressamente informados no contrato e não se observa abusividade.

Não obstante o acima exposto, deixo de aplicar ao autor a pena por litigância de má-fé, porquanto não vejo suficiente comprovação de dolo específico, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados, condenando o réu ao cancelamento do cartão de crédito; observada a opção do autor para pagamento imediato do mútuo, ou que o saldo remanescente seja descontado da reserva de margem consignável de seu benefício, observados os termos do contrato.

Tendo o autor sucumbido à maior parte dos pedidos, responderá pelo pagamento de 80% das verbas de sucumbência, com honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Todavia, a execução de tais verbas fica sobrestada, por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, a teor do quanto disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para recurso, ou processado o que houver, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de praxe, anotando-se a baixa no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2024.

Nesse contexto, a bem lançada

sentença deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais pelo trabalho do advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator